



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 354, DE 2026 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 201 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 201.

.....

§ 6º O Ministério Público tem legitimidade para promover e acompanhar a ação de alimentos referida no inciso III do caput deste artigo independentemente do exercício do poder familiar pelos pais, do fato de a criança ou adolescente se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 desta Lei ou da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o objetivo de positivar a desnecessidade do preenchimento de algumas condições para que o Ministério Público possa promover ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente.



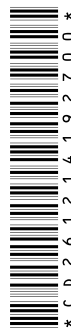
Em que pese o inciso III do artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente já confira legitimidade ativa para o Ministério Público promover ação de alimentos em favor da criança e do adolescente, surgiram entendimentos na doutrina e na jurisprudência no sentido de que essa legitimidade seria subsidiária ou condicional, isto é, somente cabível nas situações em que a criança e o adolescente estivessem em situações de risco ou quando os pais não pudessem exercer o seu poder familiar ou quando não houvesse Defensoria Pública na comarca.

Tais teses não prevaleceram no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual editou a Súmula 594 em sentido contrário, passando a entender que o Ministério Público teria legitimidade para promover as ações de alimentos independentemente do preenchimento das condições mencionadas. Nesse contexto, a proposição visa apenas positivar o entendimento já sedimentado no âmbito do Tribunal da Cidadania, conferindo maior clareza normativa, estabilidade e segurança jurídica ao tratamento da matéria.

A modificação prestigia o mandamento constitucional de proteção, com absoluta prioridade, dos direitos da criança e do adolescente e está alinhada igualmente ao artigo 127 da Carta Maior, o qual confere ao Ministério Público a competência de zelar pelos direitos individuais indisponíveis – categoria em que se insere o direito aos alimentos da criança e do adolescente.

A proposição encontra ressonância também no artigo 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Congresso Nacional, a qual prevê o dever de os Estados Partes adotarem todas as medidas legislativas para a implementação dos direitos reconhecidos na Convenção – dentre eles, o direito à vida e ao desenvolvimento sadio da criança e do adolescente.

Nesse sentido, não se pode olvidar que as crianças e adolescentes se encontram em situação de grande vulnerabilidade, visto que não têm condições de assegurar a sua própria subsistência e, não raro, aqueles que, por lei, são obrigados a garanti-la se recusam a fazê-lo. A prestação alimentícia se mostra essencial para concretizar os direitos



fundamentais à vida, saúde, alimentação, educação, lazer e proteger a própria dignidade da criança e do adolescente.

Ante o exposto, submetemos a presente proposição ao exame dos ilustres Pares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

FIM DO DOCUMENTO